



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas
Data: 20/10/2016
Assunto: Auto de Infração nº 89602/2010
Interessado: Alysson Rodrigues Costa
Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 28/10/2010, do processo referente ao Auto de Infração nº 89602/2010, lavrado em 02/10/2010, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 27/06/2012, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$53.832,65 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Alysson Rodrigues Costa foi autuado, através do AI 89602/2010, por provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação, sendo 30,00 Ha de formação campestre/cerrado fechado, ralo e floresta em estado avançado de regeneração (com árvores de grande, médio e pequeno porte) e 77,00 Ha de pasto, gramíneas e vegetação de campo nativo;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 – Anexo III – código 326, alíneas b e c, do Decreto Estadual 44.844/2008;

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.



- d) O laudo de vistoria realizado pelo IEF à Fl. 44m conclui que "Diante do exposto acima, concluo que houve intervenção na área caracterizada acima, mediante realização de queimada...";
- e) O autuado, em sua defesa, não negou que houve o incêndio, mas alegou que no local onde ocorreu não há moradores;
- f) Assim, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$ 53.832,65 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 05/11/2012.

3- No dia 18/04/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:

- a) Que o autuado não efetuou tal queima visto que foi requerida junto ao IEF a licença ambiental para assim proceder de forma correta o empreendimento para plantio de café;
- b) Que não foram aplicadas, no auto de infração, as condições atenuantes em função da comunicação às autoridades do ocorrido e a colaboração para diminuição e combate do incêndio dentro outras, conforme Art.27 do Decreto 44.844/2008;
- c) Ainda que não acatada a presente defesa, que seja considerada a primariedade do autuado;
- d) Que seja considerada as atenuante previstas no Art.68 – I – "a" e "c":

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto por Alysson Rodrigues Costa, vide "carimbo recebemos" às fls.54, é de 11/06/2013, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 14/05/2013 (vide AR – Fls.53), assim o recurso é tempestivo.



MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O fato de buscar licença ambiental junto ao IEF não constitui prova de que o recorrente não efetuou a queimada descrita no auto de infração em tela;
- b) No ato de lavratura do Auto de infração, muitas vezes não é possível detectar todas as situações que possam constituir em agravantes ou atenuantes da infração, mas, como veremos no item a seguir, algumas atenuantes serão consideradas para o caso em questão;
- c) Condições atenuantes previstas na lei que são passíveis de se aplicar no presente recurso:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

1- atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento.*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

$$30\% + 15\% + 30\% = 75\%$$

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.***

Assim, aplicaremos a redução de 50% sobre o valor da multa visto que é o limite imposto por lei:

$$R\$ 53.832,65 - 26.916,32 (50\%) = R\$ 26.916,325$$

- d) Já foram aplicadas as atenuantes pertinentes, sendo que, o item c, "... menor gravidade dos fatos...", não se aplica ao caso em questão pois a infração é classificada como "gravíssima".

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, fixando a multa no valor de R\$ 26.916,32 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

7- À consideração.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2016.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6